

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- \* Regulamento (CE) n.º 2196/98 do Conselho, de 1 de Outubro de 1998, relativo à concessão de apoio financeiro comunitário a acções de carácter inovador em benefício do transporte combinado ..... 1
  
- Regulamento (CE) n.º 2197/98 da Comissão, de 13 de Outubro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 7
  
- Regulamento (CE) n.º 2198/98 da Comissão, de 13 de Outubro de 1998, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção alemão ..... 9
  
- Regulamento (CE) n.º 2199/98 da Comissão, de 13 de Outubro de 1998, que altera os direitos de importação no sector dos cereais ..... 14
  
- \* Directiva 98/76/CE do Conselho, de 1 de Outubro de 1998, que altera a Directiva 96/26/CE relativa ao acesso à profissão de transportador rodoviário de mercadorias e de transportador rodoviário de passageiros, bem como ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos, com o objectivo de favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento desses transportadores no domínio dos transportes nacionais e internacionais ..... 17

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Comissão

98/568/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 6 de Outubro de 1998, que fixa as condições especiais de importação de produtos da pesca e da aquicultura originários da Guatemala <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1998) 2950] ..... 26

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

98/569/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 6 de Outubro de 1998, que fixa as condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos originários da Tunísia <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1998) 2952]..... 31

98/570/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 7 de Outubro de 1998, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Tunísia <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1998) 2978]..... 36

98/571/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 12 de Outubro de 1998, que altera a Decisão 97/20/CE que estabelece a lista dos países terceiros que satisfazem as condições de equivalência para as condições de produção e colocação no mercado dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1998) 2967]..... 42

98/572/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 12 de Outubro de 1998, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários de Cuba <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1998) 2970]..... 44

98/573/CE:

- \* Decisão da Comissão, de 12 de Outubro de 1998, que altera a Decisão 97/296/CE que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(1998) 2971]..... 49

---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE) Nº 2196/98 DO CONSELHO**

**de 1 de Outubro de 1998**

**relativo à concessão de apoio financeiro comunitário a acções de carácter inovador em benefício do transporte combinado**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões <sup>(3)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 189º C do Tratado <sup>(4)</sup>,

- (1) Considerando que a situação actual e a evolução previsível do sistema de transportes na Comunidade requerem uma gestão optimizada dos recursos comunitários em matéria de transporte e, por conseguinte, a promoção do transporte combinado;
- (2) Considerando que a Decisão 93/45/CEE da Comissão, de 22 de Dezembro de 1992, relativa à concessão de apoios financeiros a acções-piloto em benefício do transporte combinado <sup>(5)</sup> lançou, em 1992, um sistema experimental de cinco anos de concessão de apoio financeiro a acções-piloto de promoção do transporte combinado; que esse sistema terminou em 31 de Dezembro de 1996;
- (3) Considerando que, por conseguinte, a utilidade de uma acção comum é clara e que convém transformar esse sistema experimental num quadro propriamente dito de acções comunitárias em matéria de transporte combinado, que tenha em conta a experiência adquirida desde 1992;
- (4) Considerando que o objectivo principal das acções comunitárias em matéria de transporte combinado é o aumento da competitividade deste tipo de transporte a fim de instaurar alternativas ao transporte rodoviário aceitáveis para o utente; que, em

consequência, o apoio financeiro dos projectos elegíveis ao abrigo do presente regulamento só poderá beneficiar directamente os Estados-membros e as pessoas singulares ou colectivas estabelecidas na Comunidade, e unicamente no tocante às despesas e custos ocasionados no território da Comunidade;

- (5) Considerando que é conveniente que os proponentes de um projecto de transporte combinado sejam exclusivamente Estados-membros e pessoas singulares ou colectivas estabelecidas na Comunidade; que é todavia possível que países terceiros e pessoas estabelecidas fora da Comunidade, directamente interessados, sejam associados à apresentação de um projecto;
- (6) Considerando que os projectos de transporte combinado deverão abranger os serviços comerciais relativos a este tipo de transporte; que, por conseguinte, a participação financeira comunitária é concedida a medidas operacionais inovadoras e a estudos de viabilidade que lhes digam respeito; que, consequentemente, ficam excluídos do presente regulamento os projectos relativos às redes de infra-estrutura e os projectos de investigação e de desenvolvimento tecnológico;
- (7) Considerando que a duração do apoio financeiro comunitário previsto pelo presente regulamento deverá ser limitada;
- (8) Considerando que é oportuno dar aos proponentes a possibilidade de apresentar projectos que correspondam o melhor possível às necessidades actuais do mercado e que, por conseguinte, não convém travar a inovação através de uma definição demasiado rígida dos projectos inovadores;
- (9) Considerando que é todavia necessário, no processo de selecção dos projectos, zelar por que o projecto contribua realmente para a política comum dos transportes e não ocasione distorções de concorrência inaceitáveis;

<sup>(1)</sup> JO C 343 de 15. 11. 1996, p. 4, e JO C 364 de 2. 12. 1997, p. 5.

<sup>(2)</sup> JO C 89 de 19. 3. 1997, p. 18.

<sup>(3)</sup> JO C 379 de 15. 12. 1997, p. 47.

<sup>(4)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 12 de Junho de 1997 (JO C 200 de 30. 6. 1997, p. 137), posição comum do Conselho de 17 de Março de 1998 (JO C 161 de 27. 5. 1998, p. 1) e decisão do Parlamento Europeu de 2 de Julho de 1998 (JO C 226 de 20. 7. 1998).

<sup>(5)</sup> JO L 16 de 25. 1. 1993, p. 55.

- (10) Considerando que, sem prejuízo das competências da autoridade orçamental definidas no Tratado, é inserido no presente regulamento, para a totalidade do período de vigência das acções previstas, um montante de referência financeira, na acepção do ponto 2 da declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 6 de Março de 1995<sup>(1)</sup>;
- (11) Considerando que convém que a Comissão acompanhe de perto a evolução dos projectos, tendo em vista a obtenção dos resultados pretendidos; que é conveniente especificar os poderes e responsabilidades, respectivamente, dos Estados-membros e da Comissão em matéria de controlo financeiro;
- (12) Considerando que a Comissão deverá proceder à avaliação das modalidades de realização das acções de transporte combinado, a fim de apreciar se os objectivos inicialmente previstos poderão ou não ser atingidos;
- (13) Considerando que é útil controlar regularmente a aplicação do presente regulamento e que, para o efeito, a Comissão deverá, dois anos depois da sua entrada em vigor, informar o Parlamento Europeu, o Conselho, o Comité Económico e Social e o Comité das Regiões, sobre a aplicação do mesmo, elaborando, para tal, um relatório;
- (14) Considerando que há que garantir a informação, publicidade e transparência adequadas relativamente às actividades financiadas;
- (15) Considerando que o objectivo das acções a que se refere o presente regulamento é ajudar o transporte combinado na fase de arranque e que, por conseguinte, o período de vigência do regulamento deve ser limitado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1.º*

##### **Objectivo**

O presente regulamento define as condições, regras e processos de concessão de apoio financeiro comunitário a projectos inovadores que contribuam para incentivar a utilização do transporte combinado e para encorajar a transferência do tráfico rodoviário para modos de transporte mais respeitadores do ambiente, através de:

- Aumento da competitividade do transporte combinado em relação ao transporte rodoviário integral; ou
- Promoção da utilização de tecnologias avançadas no sector do transporte combinado; ou

- Melhoria das possibilidades de oferta de serviços de transporte combinado.

#### *Artigo 2.º*

##### **Definições e âmbito de aplicação**

- Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- «transporte combinado»: o transporte de mercadorias entre Estados-membros pelo qual o camião, o reboque, o semi-reboque, com ou sem tractor, a caixa móvel ou o contentor de 20 pés ou mais utilizam a estrada no trecho inicial ou terminal do trajecto e o caminho-de-ferro ou uma via navegável ou um percurso marítimo, no restante trecho, entendendo-se que o percurso rodoviário é o mais curto possível,
- «acção de transporte combinado»: toda a acção de carácter inovador destinada a realizar os objectivos previstos no artigo 1.º que tenha sido seleccionada nos termos do artigo 7.º

- No interior do território da Comunidade, as acções de transporte combinado inscrevem-se prioritariamente no âmbito da Decisão n.º 1692/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Julho de 1996, sobre as orientações comunitárias para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes<sup>(2)</sup>.

Essas acções podem desenvolver-se em corredores ferroviários de transporte de mercadorias.

- Todavia, as acções de transporte combinado podem igualmente abranger eixos situados parcialmente fora do território da Comunidade, nas seguintes condições:

- a acção deve ser efectuada no interesse da política comum dos transportes, como por exemplo no caso dos projectos relativos a países terceiros de trânsito no quadro de um transporte intracomunitário,
- a acção deve abranger o território de pelo menos um Estado-membro.

#### *Artigo 3.º*

##### **Projectos elegíveis**

São elegíveis os projectos inovadores que constituam:

- Medidas operacionais inovadoras;
- Estudos de viabilidade que visem ou preparem medidas operacionais inovadoras.

#### *Artigo 4.º*

##### **Proponentes dos projectos**

- Os Estados-membros e qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, estabelecida no interior da Comunidade, podem apresentar um projecto à Comissão.

<sup>(1)</sup> JO C 293 de 8. 11. 1995, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 228 de 9. 9. 1996, p. 1.

Sem prejuízo do n.º 3 do artigo 2.º, regra geral, o projecto deve ser apresentado por duas ou mais pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, pertencentes a pelo menos dois Estados-membros.

Quando é apresentado um projecto nos termos do parágrafo anterior, podem ser associados à apresentação do projecto em questão qualquer país terceiro e toda a pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, estabelecida no exterior da Comunidade, directamente interessados desde que não beneficiem de nenhum apoio comunitário ao abrigo do presente regulamento.

2. Quando o projecto implicar o exercício dos direitos de acesso à infra-estrutura ferroviária previstos no artigo 10.º da Directiva 91/440/CEE do Conselho, de 29 de Julho de 1991, relativa ao desenvolvimento dos caminhos-de-ferro comunitários<sup>(1)</sup>, a ajuda financeira comunitária só é concedida a empresas ferroviárias titulares de licença na acepção do artigo 2.º da Directiva 95/18/CE do Conselho, de 19 de Junho de 1995, relativa às licenças das empresas de transporte ferroviário<sup>(2)</sup>.

#### Artigo 5.º

##### Despesas e custos elegíveis

1. No que se refere às despesas e custos das medidas operacionais inovadoras, o apoio financeiro comunitário é limitado a 30 % no máximo. As despesas e custos elegíveis podem compreender nomeadamente:

- a) Os custos de aluguer, de locação financeira ou de amortização das unidades de transporte — camiões, reboques, semi-reboques, com ou sem tractor, caixas móveis, contentores de 20 pés ou mais;
- b) Os custos de aluguer, de locação financeira ou de amortização e da adaptação necessária para realizar a acção prevista, no que se refere ao material circulante (incluindo as locomotivas), bem como aos navios de navegação interior e marítima, sob reserva, no que se refere aos navios de navegação interior, de obediência às normas específicas em matéria de saneamento estrutural da navegação interior;
- c) As despesas de investimento ou os custos de aluguer, de locação financeira ou de amortização nos materiais que permitem o transbordo entre as vias férreas, as vias navegáveis, a via marítima e as estradas;
- d) Os custos de utilização das infra-estruturas ferroviárias, de navegação interior e marítima, com excepção das taxas portuárias e dos custos de transbordo;
- e) As despesas relativas à exploração comercial de técnicas, tecnologias ou materiais previamente testados e validados, nomeadamente a tecnologia de informação de transporte;

<sup>(1)</sup> JO L 237 de 24. 8. 1991, p. 25.

<sup>(2)</sup> JO L 143 de 27. 6. 1995, p. 70.

- f) Os custos referentes às medidas relativas à formação do pessoal e à divulgação dos resultados do projecto, bem como os custos das medidas de informação e de comunicação adoptadas para dar a conhecer à indústria dos transportes implicada os novos serviços de transporte combinado criados.

As despesas e/ou custos referidos nas alíneas a), b), c) e e) são elegíveis na condição de o beneficiário ou beneficiários do apoio se comprometerem a, durante a duração do contrato, manter no eixo abrangido os materiais que são objecto do apoio.

2. No que se refere aos estudos de viabilidade, o apoio financeiro comunitário é limitado a 50 % no máximo.

3. O apoio financeiro comunitário previsto pelo presente regulamento será concedido directamente aos Estados-membros e às pessoas referidas no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 4.º, para as despesas e custos incorridos no território da Comunidade.

O prazo do referido apoio não excederá três exercícios orçamentais.

4. Ao proceder à análise de um projecto que ultrapasse o território da Comunidade, apresentado ao abrigo do presente regulamento, a Comissão estudará a possibilidade de financiar a parte do projecto situada no exterior da Comunidade através de outros instrumentos orçamentais comunitários, a fim de prever uma utilização eficaz dos recursos comunitários.

#### Artigo 6.º

##### Apresentação dos projectos

1. Os projectos de acção de transporte combinado são apresentados à Comissão. A apresentação deve conter todos os elementos necessários para permitir à Comissão efectuar a sua selecção nos termos do artigo 7.º

2. A apresentação de um projecto de medidas operacionais inovadoras deve conter uma descrição do mesmo, em que se incluirão os seguintes elementos:

- a) Identificação do projecto e dos proponentes, objectivos gerais e apoio financeiro solicitado;
- b) Objectivos do projecto:
  - clientela potencial para o transporte combinado,
  - preços e prestação do serviço (acessibilidade, fiabilidade, ganho de tempo) relativamente a outros serviços concorrentes de transporte, muito especialmente por estrada (no momento da apresentação e após a fim do projecto),
  - receitas previstas,

- factores de custo (em particular, os elementos para a avaliação dos custos marginais de acesso à infra-estrutura e nomeadamente transporte ferroviário, para o serviço abrangido pela acção e qualquer outra informação que permita decidir se a ajuda aos custos do acesso à infra-estrutura se justifica),
  - calendário de rentabilidade,
  - compatibilidade e inter-operabilidade,
- c) Contributo do projecto para a política comum dos transportes:
- benefícios a nível do ambiente e da segurança em relação à situação actual, nomeadamente em termos de repartição modal permitindo, por exemplo, o desenvolvimento do transporte ferroviário de longa distância,
  - efeitos sobre outros serviços de transporte concorrentes no mercado pertinente e novos actores possíveis,
  - pertinência dos resultados do projecto para outras pessoas singulares ou colectivas, outros eixos ou outros participantes,
  - contribuição do projecto para o desenvolvimento e a utilização das redes transeuropeias de transporte e de corredores ferroviários de transporte de mercadorias;
- d) Características do projecto:
- identificação dos meios de transporte, pessoas singulares ou colectivas indicadas e cooperação prevista,
  - razão do projecto previsto (pedidos de clientes, engarrafamentos, mercado potencial, afastamento da região, etc.),
  - características inovadoras relativamente à situação actual,
  - duração do projecto,
  - necessidade de apoio e informação em relação às outras fontes de financiamento previstas para a totalidade do projecto,
  - condições do mercado, incluindo as tecnologias ou serviços existentes, tendo em conta igualmente outros meios de transporte;
- e) Anexo financeiro em que se discriminarão todos os custos em ecus e o montante em ecus da ajuda solicitada para cada rubrica elegível.
3. A apresentação de um projecto de estudo de viabilidade deve conter uma descrição do mesmo, em que se incluirão os seguintes elementos:
- informação disponível relativamente ao conteúdo das alíneas a) a e) do n.º 2,
  - organização das tarefas e das etapas e calendário de realização,

— grandes linhas e sumário do projecto de estudo.

4. A Comissão transmitirá ao comité previsto pelo artigo 8.º a lista dos projectos que lhe forem apresentados, acompanhada de um resumo dos projectos elegíveis.

#### *Artigo 7.º*

#### **Seleção dos projectos — Concessão do apoio financeiro**

Na decisão sobre concessão de uma ajuda financeira ao abrigo do presente regulamento, a Comissão atenderá para a selecção do projecto, aos objectivos referidos no artigo 1.º, bem como às informações referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º, consoante o caso, segundo o processo previsto no artigo 8.º

A Comissão comunicará a sua decisão directamente aos beneficiários e aos Estados-membros interessados.

#### *Artigo 8.º*

#### **Comité**

1. Nos casos em que se fizer remissão para o procedimento previsto no presente artigo, a Comissão é assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. O representante da Comissão submete à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emite o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité;

b) Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

#### *Artigo 9.º*

#### **Disposições financeiras**

1. São elegíveis as despesas referentes à realização das acções efectuadas pelos beneficiários ou por terceiros responsáveis pela sua execução das acções de transporte combinado.

2. O apoio financeiro não cobre as despesas efectuadas antes da data de recepção pela Comissão do pedido de apoio correspondente.

3. As autorizações e os pagamentos serão expressos e efectuados em ecus.

4. Regra geral, os pagamentos são efectuados sob a forma de adiantamentos e de um pagamento final. O primeiro adiantamento é pago logo após a aprovação do pedido de apoio financeiro. Os pagamentos posteriores serão efectuados com base nos pedidos de pagamento e tendo em conta os progressos realizados na execução do projecto.

5. A Comissão efectua o pagamento final após aprovação de um relatório de actividade relativo ao estudo ou outra medida, apresentado pelo beneficiário, que apresente uma relação das despesas efectivamente realizadas.

6. A Comissão transmite aos Estados-membros uma informação relativa aos pagamentos efectuados, bem como os relatórios de actividade aceites.

#### *Artigo 10º*

##### **Montante de referência financeira**

O montante de referência financeira para execução das acções previstas no presente regulamento, para o período de 1 de Janeiro de 1997 a 31 de Dezembro de 2001, é de 35 milhões de ecus.

As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

#### *Artigo 11º*

##### **Controlo financeiro**

1. Sem prejuízo do controlo efectuado pelos Estados-membros nos termos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas nacionais e sem prejuízo do disposto no artigo 188ºA do Tratado e do controlo efectuado nos termos da alínea c) do artigo 209º do Tratado, funcionários ou agentes da Comissão podem controlar no local, nomeadamente através de amostragens, as acções de transporte combinado financiadas.

2. Se a realização de uma acção de transporte combinado não parecer corresponder no todo ou em parte, ao projecto aprovado e/ou aos seus objectivos, a Comissão procede às averiguações adequadas.

3. Na sequência das averiguações referidas no nº 2, a Comissão pode reduzir, suspender ou retirar o apoio financeiro concedido à acção de transporte combinado em causa, caso a averiguação confirme a existência de uma irregularidade ou o não cumprimento de uma das condições indicadas na decisão de concessão de apoio, nomeadamente caso se verifique uma alteração importante que afecte a natureza ou as condições de execução da acção de

transporte combinado e se os beneficiários não tiverem obtido a aprovação prévia da Comissão.

#### *Artigo 12º*

##### **Acompanhamento e avaliação**

1. A Comissão é responsável pela execução financeira e pela aplicação do presente regulamento. A fim de garantir uma utilização eficaz do apoio comunitário, a Comissão acompanhará e avaliará a execução das acções de transporte combinado durante e após a sua conclusão. Quando uma acção de transporte combinado estiver concluída, e antes do pagamento final, a Comissão procederá a uma avaliação da referida acção tendo em conta o relatório apresentado pelo beneficiário do apoio em que este indicará a forma como os fundos foram utilizados e em que medida as previsões em matéria de tráfico foram realizadas.

2. Um máximo de 1 % do orçamento previsto no presente regulamento fica reservado a acompanhamento e avaliação independentes.

3. As modalidades de acompanhamento e avaliação referidas no presente artigo são definidas pelos contratos baseados em decisões adoptadas nos termos do nº 1 do artigo 7º.

#### *Artigo 13º*

##### **Relatório**

Dois anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões um relatório das actividades realizadas. A Comissão terá na melhor conta as observações formuladas pelas outras Instituições acerca do relatório.

O relatório será acompanhado, se necessário, das propostas adequadas destinadas a adaptar a orientação das acções de carácter inovador previstas no presente regulamento.

A aplicação do presente regulamento será avaliada de acordo com os princípios de avaliação da Comissão. O resultado da avaliação estará disponível antes de 1 de Outubro de 2001.

#### *Artigo 14º*

##### **Publicidade**

Os beneficiários da contribuição comunitária, assegurarão uma publicidade adequada ao apoio concedido ao abrigo do presente regulamento, a fim de dar conhecimento ao público do papel desempenhado pela Comunidade na realização das acções de transporte combinado e consultarão a Comissão sobre as iniciativas a tomar para esse efeito.

*Artigo 15.º***Duração**

A concessão de apoio financeiro ao transporte combinado prevista no presente regulamento fica autorizada entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 2001.

*Artigo 16.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 1 de Outubro de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

C. EINEM

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 2197/98 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Outubro de 1998**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço**  
**de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Outubro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15. 7. 1998, p. 4.

<sup>(3)</sup> JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

## ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 13 de Outubro de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	91,8
	999	91,8
0707 00 05	052	91,5
	999	91,5
0709 90 70	052	98,7
	999	98,7
0805 30 10	052	65,4
	388	88,4
	524	46,6
	528	49,7
	999	62,5
0806 10 10	052	100,8
	064	75,1
	400	213,3
	999	129,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	61,7
	060	39,7
	064	40,7
	388	30,3
	400	75,7
	404	69,6
	800	157,6
0808 20 50	999	67,9
	052	95,8
	064	62,7
	999	79,3

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 2198/98 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Outubro de 1998**

**relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção alemão**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2193/96<sup>(4)</sup>, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Considerando que, na actual situação do mercado, é oportuno abrir um concurso permanente para a exportação de 249 775 toneladas de cevada armazenadas pelo organismo de intervenção alemão;

Considerando que devem ser fixadas normas especiais para garantir a regularidade das operações e o respectivo controlo; que, para tal, convém prever um sistema de garantia que assegure o respeito dos objectivos pretendidos, sem criar encargos excessivos para os operadores; que é conveniente, por conseguinte, estabelecer derrogações a determinadas normas, nomeadamente do Regulamento (CEE) n.º 2131/93;

Considerando que, caso a retirada da cevada sofra um atraso superior a cinco dias, ou caso a liberação de uma das garantias exigidas seja adiada por motivos imputáveis ao organismo de intervenção, o Estado-membro em causa deverá pagar indemnizações;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Sob reserva do disposto no presente regulamento, o organismo de intervenção alemão pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2131/93, a um

concurso permanente para a exportação de cevada em sua posse.

*Artigo 2.º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 249 775 de cevada a exportar para todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos da América, do Canadá e do México.
2. As regiões nas quais as 249 775 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.

*Artigo 3.º*

1. Em derrogação do terceiro parágrafo do artigo 16.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o preço a pagar para a exportação é o referido na proposta.
2. Não são aplicadas restituições ou imposições à exportação nem majorações mensais relativas às exportações realizadas a título do presente regulamento.
3. Não é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93.

*Artigo 4.º*

1. Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua emissão, nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, até ao fim do quarto mês seguinte.
2. As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88 da Comissão<sup>(5)</sup>.

*Artigo 5.º*

1. Em derrogação do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2131/93, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 15 de Outubro de 1998, às 9 horas (hora de Bruxelas).
2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quintas-feiras, às 9 horas (hora de Bruxelas).
3. O último concurso parcial cessa em 27 de Maio de 1999, às 9 horas (hora de Bruxelas).
4. As propostas devem ser apresentadas junto do organismo de intervenção alemão.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

<sup>(4)</sup> JO L 293 de 16. 11. 1996, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

*Artigo 6.º*

1. O organismo de intervenção, o armazenista e o adjudicatário, se este o desejar, procederão de comum acordo, antes do levantamento do lote adjudicado ou aquando da saída do armazém segundo a vontade do adjudicatário, a colheitas de amostras contraditórias, de acordo com a frequência de, pelo menos, uma colheita por cada 500 toneladas, bem como à análise dessas amostras. O organismo de intervenção pode ser representado por um mandatário, desde que este não seja o armazenista.

Os resultados das análises serão comunicados à Comissão em caso de contestação.

A colheita de amostras contraditórias e a respectiva análise serão realizadas no prazo de sete dias úteis, a contar do pedido do adjudicatário, ou de três dias úteis se a colheita de amostras for realizada à saída do silo. Se o resultado final das análises realizadas com essas amostras indicar uma qualidade:

- a) Superior à descrita no anúncio de concurso, o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;
- b) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção, mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso, permanecendo no entanto no interior de um intervalo que pode ir até:
  - 2 quilogramas por hectolitro para o peso específico, sem ser inferior a 60 quilogramas por hectolitro,
  - um ponto percentual para o teor de humidade,
  - meio ponto percentual para as impurezas referidas, respectivamente, nos pontos B.2 e B.4 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 689/92 da Comissão <sup>(1)</sup>,
  - meio ponto percentual para as impurezas referidas no ponto B.5 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 689/92, sem no entanto alterar as percentagens admissíveis para os grãos prejudiciais e a gravagem,o adjudicatário deve aceitar o lote com as características verificadas;
- c) Superior às características mínimas exigíveis para intervenção mas inferior à qualidade descrita no anúncio de concurso e que indique uma diferença para além do intervalo referido na alínea b), o adjudicatário pode:
  - aceitar o lote com as características verificadas, ou
  - recusar-se a tomar a carga o lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, se solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça um outro lote de cevada de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suple-

mentares, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer num prazo máximo de três dias após o pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II;

- d) Inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, o adjudicatário não pode proceder ao levantamento do lote em causa. O adjudicatário só fica exonerado de todas as suas obrigações relativamente ao lote em causa, incluindo as cauções, depois de ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II; no entanto, pode solicitar ao organismo de intervenção que lhe forneça outro lote de cevada de intervenção da qualidade prevista, sem despesas suplementares. Neste caso, a caução não será liberada. A substituição do lote deve ocorrer no prazo máximo de três dias a contar do pedido do adjudicatário. O adjudicatário informará do facto, no mais breve prazo, a Comissão, em conformidade com o anexo II.

2. No entanto, se o levantamento da cevada ocorrer antes de conhecidos os resultados das análises, todos os riscos ficam a cargo do adjudicatário a partir do levantamento do lote, sem prejuízo do eventual recurso apresentado pelo adjudicatário em relação ao armazenista.

3. O adjudicatário, se no prazo máximo de um mês após o seu pedido de substituição, na sequência de substituições sucessivas, não tiver obtido um lote de substituição da qualidade prevista, ficará exonerado de todas as suas obrigações, incluindo as cauções, após ter informado, no mais breve prazo, a Comissão e o organismo de intervenção, em conformidade com o anexo II.

4. As despesas relativas à colheita de amostras e às análises mencionadas no n.º 1, salvo daquelas em que o resultado final das análises indicar uma qualidade inferior às características mínimas exigíveis para intervenção, serão a cargo do FEOGA até ao limite de uma análise por cada 500 toneladas, com excepção das despesas de transilagem. As despesas de transilagem e as eventuais análises adicionais solicitadas pelo adjudicatário serão suportadas por este último.

*Artigo 7.º*

Em derrogação do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92 da Comissão <sup>(2)</sup>, os documentos relativos à venda de cevada em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente o certificado de exportação, a ordem de retirada referida no n.º 1, alínea b), do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3002/92, a declaração de exportação e, se for caso disso, o exemplar T5 devem incluir a menção:

<sup>(1)</sup> JO L 74 de 20. 3. 1992, p. 18.

<sup>(2)</sup> JO L 301 de 17. 10. 1992, p. 17.

- Cebada de intervención sin aplicación de restitución ni gravamen, Reglamento (CE) n° 2198/98
- Byg fra intervention uden restitutionsydelse eller -afgift, forordning (EF) nr. 2198/98
- Interventionsgerste ohne Anwendung von Ausfuhrerstattungen oder Ausfuhrabgaben, Verordnung (EG) Nr. 2198/98
- Κριθή παρέμβασης χωρίς εφαρμογή επιστροφής ή φόρου, κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2198/98
- Intervention barley without application of refund or tax, Regulation (EC) No 2198/98
- Orge d'intervention ne donnant pas lieu à restitution ni taxe, règlement (CE) n° 2198/98
- Orzo d'intervento senza applicazione di restituzione né di tassa, regolamento (CE) n. 2198/98
- Gerst uit interventie, zonder toepassing van restitutie of belasting, Verordening (EG) nr. 2198/98
- Cevada de intervenção sem aplicação de uma restituição ou imposição, Regulamento (CE) n° 2198/98
- Interventio-ohraa, johon ei sovelleta vientitukea eikä vientimaksua, asetus (EY) N:o 2198/98
- Interventionskorn, utan tillämpning av bidrag eller avgift, förordning (EG) nr 2198/98.

#### *Artigo 8º*

1. A garantia constituída nos termos do n° 4 do artigo 13º do Regulamento (CEE) n° 2131/93 será liberada imediatamente após a entrega dos certificados de exportação aos adjudicatários.
2. Em derrogação do artigo 17º do Regulamento (CEE) n° 2131/93, a obrigação de exportar será coberta por uma garantia cujo montante será igual à diferença entre o preço de intervenção válido no dia do concurso e o preço adjudicado, e nunca inferior a 10 ecus por tonelada. Metade desse montante será depositada aquando da emissão do certificado e o saldo será depositado antes da retirada dos cereais.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 1998.

Em derrogação ao n° 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) n° 3002/92:

- a parte do montante da garantia depositada aquando da emissão do certificado deve ser liberada no prazo de vinte dias úteis após a data de apresentação, pelo adjudicatário, da prova de que o cereal retirado deixou o território aduaneiro da Comunidade,

Em derrogação ao n° 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) n° 2131/93:

- o montante restante deve ser liberado no prazo de quinze dias úteis após a data em que o adjudicatário apresentar as provas referidas no artigo 18º do Regulamento (CEE) n° 3665/87.

3. Salvo casos excepcionais devidamente justificados, nomeadamente no caso de abertura de um inquérito administrativo, a liberação das garantias previstas no presente artigo fora dos prazos indicados no mesmo dará lugar a uma indemnização, por parte do Estado-membro, igual a 0,015 ecu por 10 toneladas, por cada dia de atraso.

A referida indemnização não poderá ficar a cargo do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA).

#### *Artigo 9º*

O organismo de intervenção alemão comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo III e através dos números que figuram no anexo IV.

#### *Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

## ANEXO I

*(em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Schleswig-Holstein/Hamburg/ Niedersachsen/Bremen/ Nordrhein-Westfalen	172 597
Hessen/Rheinland-Pfalz/ Baden-Württemberg/Saarland/Bayern	12 167
Berlin/Brandenburg/ Mecklenburg-Vorpommern	28 582
Sachsen/Sachsen-Anhalt/Thüringen	36 429

## ANEXO II

**Comunicação de recusa de lotes no âmbito do concurso permanente para a exportação de cevada na posse do organismo de intervenção alemão**

[N.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2198/98]

— Nome do proponente declarado adjudicatário:

— Data da adjudicação:

— Data da recusa do lote pelo adjudicatário:

Número do lote	Quantidades em toneladas	Endereço do silo	Justificação da recusa de tomada a cargo
			<ul style="list-style-type: none"> <li>— PE (kg/hl)</li> <li>— % grãos germinados</li> <li>— % impurezas diversas (Schwarzbesatz)</li> <li>— % de elementos que não são cereais de base de qualidade perfeita</li> <li>— Outros</li> </ul>

## ANEXO III

## Concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção alemão

(Regulamento (CE) n.º 2198/98)

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ecus por tonelada) <sup>(1)</sup>	Bonificações (+) Reduções (-) (em ecus por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ecus por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

<sup>(1)</sup> Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

## ANEXO IV

Os números de telex e telecópia de Bruxelas são os seguintes na DG VI/C/1:

- telex: 22037 AGREC B  
22070 AGREC B (letras gregas).
- telecópia: 296 49 56  
295 25 15;

**REGULAMENTO (CE) N.º 2199/98 DA COMISSÃO**  
**de 13 de Outubro de 1998**  
**que altera os direitos de importação no sector dos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2092/97<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 2084/98 da Comissão<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2117/98<sup>(6)</sup>;

Considerando que o n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 ecus por tonelada do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente; que ocorreu o referido desvio; que, em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 2084/98,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 2084/98 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Outubro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Outubro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

<sup>(3)</sup> JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

<sup>(4)</sup> JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 10.

<sup>(5)</sup> JO L 266 de 1. 10. 1998, p. 14.

<sup>(6)</sup> JO L 267 de 2. 10. 1998, p. 33.

## ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)  
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro (¹)	45,58	35,58
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	57,22	47,22
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	57,22	47,22
	de qualidade média	80,20	70,20
	de qualidade baixa	99,22	89,22
1002 00 00	Centeio	104,90	94,90
1003 00 10	Cevada, para sementeira	104,90	94,90
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	104,90	94,90
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	108,69	98,69
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	108,69	98,69
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	104,90	94,90

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

## ANEXO II

## Elementos de cálculo dos direitos

(período de 30. 09. 1998 a 12. 10. 1998)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	107,73	97,24	85,82	70,29	130,07 <sup>(1)</sup>	70,84 <sup>(1)</sup>
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	—	7,05	-0,81	5,25	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	10,71	—	—	—	—	—

<sup>(1)</sup> Fob Duluth.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 10,26 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 18,99 ecus/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 ecu/t (HRW2)  
0,00 ecu/t (SRW2).

**DIRECTIVA 98/76/CE DO CONSELHO**

de 1 de Outubro de 1998

**que altera a Directiva 96/26/CE relativa ao acesso à profissão de transportador rodoviário de mercadorias e de transportador rodoviário de passageiros, bem como ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos, com o objectivo de favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento desses transportadores no domínio dos transportes nacionais e internacionais**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 75.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Deliberando nos termos do artigo 189.ºC do Tratado <sup>(3)</sup>,

- (1) Considerando que as diferenças existentes entre as regulamentações nacionais no que diz respeito ao acesso à profissão de transportador rodoviário e ao reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos podem implicar distorções de concorrência;
- (2) Considerando que é conveniente prosseguir, no âmbito do funcionamento do mercado interno, o processo de harmonização nesta área, reforçando as normas comuns previstas na Directiva 96/26/CE <sup>(4)</sup>;
- (3) Considerando que, dada a evolução do mercado dos transportes rodoviários de mercadorias e os requisitos de funcionamento do mercado interno, importa alargar o âmbito da Directiva 96/26/CE a certas categorias de transportadores rodoviários de mercadorias por conta de outrem que utilizam veículos de pequena tonelagem, como, por exemplo, os serviços de mensagens, sob reserva de uma derrogação especial para as empresas de transportes de mercadorias que efectuem transportes locais de curta distância e utilizem veículos cujo peso máximo autorizado se situe entre 3,5 e 6 toneladas;
- (4) Considerando que, em matéria de idoneidade, se torna necessário prever requisitos mais rigorosos, incluindo no que respeita à protecção do ambiente e à responsabilidade profissional;
- (5) Considerando que, em matéria de capacidade financeira, é necessário, para evitar desequilíbrios no mercado, estabelecer um nível mínimo mais elevado de capital disponível e de reservas e fixar

quinquenalmente o valor do euro nas divisas nacionais dos Estados-membros que não participam na terceira fase da União Monetária;

- (6) Considerando que, no que se refere à capacidade profissional, é necessário que os candidatos a transportadores provem possuir um nível mínimo harmonizado de formação nas mesmas matérias, que possuam um certificado, passado de acordo com um modelo comparável, que ateste a sua capacidade profissional, designadamente no domínio comercial, a um nível mínimo harmonizado e com base em métodos de controlo uniformes em todos os Estados-membros; que, para este efeito, é também necessário harmonizar certos aspectos da organização do exame;
- (7) Considerando que permanece incólume o direito que assiste aos Estados-membros de organizarem cursos obrigatórios de preparação para os exames de capacidade profissional para os candidatos que os efectuam pela primeira vez e que têm residência normal no seu território;
- (8) Considerando que, por conseguinte, sem prejuízo do disposto na Directiva 92/26/CE, os níveis de conhecimentos tidos em conta para a emissão do certificado de capacidade profissional diferem entre os Estados-membros; que, em virtude dessas diferenças, as medidas nacionais podem, assim, variar consideravelmente dentro do quadro definido no anexo I da referida directiva, designadamente no que diz respeito à qualificação dos transportadores, à qualidade do serviço e à segurança rodoviária;
- (9) Considerando que é conveniente admitir que, durante um período limitado e após consulta à Comissão, os Estados-membros possam submeter a um exame complementar as pessoas que nunca tenham obtido um certificado de capacidade profissional num Estado-membro, mas que tenham passado no exame de capacidade profissional num Estado-membro quando tinham residência normal noutro Estado-membro onde tencionam exercer pela primeira vez a profissão de transportador rodoviário; que esse exame complementar deverá incidir sobre domínios em que os aspectos nacionais da profissão diferem dos do Estado-membro onde

<sup>(1)</sup> JO C 95 de 24. 3. 1997, p. 66 e JO C 324 de 25. 10. 1997, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO C 287 de 22. 9. 1997, p. 21.

<sup>(3)</sup> Parecer do Parlamento Europeu de 17 de Julho de 1997 (JO C 286 de 22. 9. 1997, p. 224), posição comum do Conselho de 17 de Março de 1998 (JO C 161 de 27. 5. 1998, p. 12) e decisão do Parlamento Europeu de 17 de Junho de 1998 (JO C 210 de 6. 7. 1998).

<sup>(4)</sup> JO L 124 de 23. 5. 1996, p. 1.

passaram no exame, designadamente os aspectos nacionais específicos de carácter comercial, social, fiscal e técnico e os aspectos relacionados com a organização do mercado e com o direito das sociedades;

- (10) Considerando que é necessário introduzir medidas transitórias para a aplicação da Directiva 96/26/CE na Áustria, na Finlândia e na Suécia;
- (11) Considerando que é necessário controlar regularmente se os transportadores autorizados preenchem ainda as condições de idoneidade, de capacidade financeira e de capacidade profissional;
- (12) Considerando que é conveniente que os Estados-membros imponham sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas para que o mercado interno funcione,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### *Artigo 1.º*

A Directiva 96/26/CE é alterada do seguinte modo:

##### 1. No n.º 2 do artigo 1.º:

— o primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«“profissão de transportador rodoviário de mercadorias”, a actividade de qualquer empresa que efectue o transporte de mercadorias por conta de outrem, por meio quer de um veículo a motor, quer de um conjunto de veículos.»

— é aditado o seguinte travessão:

«“residência normal”, o local onde uma pessoa vive habitualmente, isto é, durante pelo menos 185 dias por ano civil, em consequência de vínculos pessoais e profissionais ou, no caso de uma pessoa sem vínculos profissionais, em consequência de vínculos pessoais indicadores da ligação entre ela própria e o local onde vive.

Todavia, no caso de uma pessoa cujos vínculos profissionais se situem num local diferente daquele em que tem os seus vínculos pessoais e que, por esse facto, é levada a residir alternadamente em diferentes locais situados em dois ou mais Estados-membros, considera-se que a residência normal se situa no local onde tem os seus vínculos pessoais, na condição de a referida pessoa aí regressar regularmente. Esta última condição não é exigida quando a pessoa em questão efectue uma estada num Estado-membro para cumprimento de uma missão de duração determinada. A frequência de uma universidade ou escola não implica a transferência da residência normal.»

##### 2. No artigo 2.º:

— o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. A presente directiva não é aplicável às empresas que exerçam a profissão de transportador rodoviário de mercadorias utilizando veículos a motor ou conjuntos de veículos cujo peso máximo autorizado não ultrapasse 3,5 toneladas. Todavia, os Estados-membros podem baixar este limite para todas ou para parte das categorias de transportes.»

— no n.º 2, o texto actual passa a ser a alínea a), sendo aditada a seguinte alínea:

«b) No que se refere às empresas que exerçam a profissão de transportador rodoviário de mercadorias utilizando veículos cujo peso máximo autorizado esteja situado entre 3,5 e 6 toneladas, os Estados-membros podem, depois de informar a Comissão, dispensar da aplicação da totalidade ou de parte das disposições da presente directiva as empresas que efectuem exclusivamente transportes locais de fraca incidência no mercado de transportes em virtude da pequena distância percorrida.»

##### 3. No artigo 3.º:

— a alínea c) do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«c) Tiverem sido condenadas por infracções graves à legislação em vigor relativa:

— às condições de remuneração e de trabalho dessa profissão, ou

— à actividade de transporte rodoviário de passageiros ou de mercadorias, consoante o caso, nomeadamente às regras relativas ao período de condução e de repouso dos condutores, ao peso e dimensões dos veículos comerciais, à segurança rodoviária e dos veículos, à protecção do ambiente e às outras regras relativas à responsabilidade profissional.»

— a alínea c) do n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«c) A empresa deve dispor de um capital e de reservas cujo valor seja pelo menos igual a 9 000 euros no caso de ser utilizado um único veículo e a 5 000 euros por cada veículo adicional.

Para efeitos do disposto na presente directiva, o valor do euro nas divisas nacionais dos Estados-membros que não participam na terceira fase da União Monetária será fixado quinquenalmente. As taxas a aplicar serão as do primeiro dia útil de Outubro publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e entrarão em vigor no dia 1 de Janeiro do ano seguinte.»

— a alínea d) do n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«d) Para efeitos do disposto nas alíneas a), b) e c), a autoridade competente pode aceitar ou impor como prova a confirmação ou a caução dada por um banco ou outra instituição devidamente qualificada. Essa confirmação ou caução pode ser fornecida por uma garantia bancária, eventualmente sob a forma de penhor ou de fiança, ou por qualquer outro meio semelhante.»

— o nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

- «4. a) A condição de capacidade profissional consiste em possuir os conhecimentos correspondentes ao nível de formação previsto no anexo I nas matérias nele referidas. Essa capacidade profissional é verificada por meio de um exame escrito obrigatório que pode ser completado por um exame oral, organizados de acordo com a fórmula definida no anexo I pela autoridade ou instância designada para o efeito por cada Estado-membro;
- b) Os Estados-membros podem dispensar do exame os candidatos que provem possuir experiência prática de, pelo menos, cinco anos numa empresa de transportes a nível de direcção, desde que sejam submetidos a um exame de controlo cujas modalidades serão fixadas pelos Estados-membros em conformidade com o anexo I;
- c) Os Estados-membros podem dispensar os titulares de certos diplomas do ensino superior ou do ensino técnico que impliquem um bom conhecimento das matérias referidas na lista do anexo I, e que sejam por esses Estados-membros designados especialmente para o efeito, do exame sobre as matérias abrangidas por esses diplomas;
- d) Como prova de capacidade profissional, será apresentado um certificado emitido pela autoridade ou instância referida na alínea a). Esse certificado será passado segundo o modelo de certificado que consta do anexo IA;
- e) Para os candidatos que tencionem assegurar a direcção efectiva e permanente de empresas que efectuem apenas transportes nacionais, os Estados-membros podem prever que os conhecimentos a tomar em consideração para verificar a competência profissional incidam unicamente nas matérias relativas aos transportes nacionais. Nesse caso, o certificado de capacidade profissional, cujo modelo consta do anexo IA, deverá referir que o seu titular está exclusivamente habilitado a assegurar a direcção efectiva e permanente de empresas que efectuem unicamente trans-

portes no interior do Estado-membro que o emitiu;

- f) Após consulta à Comissão, um Estado-membro pode exigir que qualquer pessoa singular titular de um certificado de capacidade profissional, emitido pela autoridade competente de outro Estado-membro após 1 de Outubro de 1999, quando a pessoa tinha residência normal no primeiro Estado-membro, seja submetida a um exame complementar organizado pela autoridade ou instância designada para o efeito pelo primeiro Estado-membro. O exame complementar incidirá nos conhecimentos específicos relativos aos aspectos nacionais da profissão de transportador rodoviário no primeiro Estado-membro.

A presente alínea é aplicável durante um período de três anos a contar de 1 de Outubro de 1999. Este prazo poderá ser prorrogado por um novo período máximo de cinco anos pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão em conformidade com as regras do Tratado. A presente alínea aplica-se unicamente às pessoas singulares que, no momento da obtenção do certificado de capacidade profissional, nas condições previstas no primeiro parágrafo, nunca tenham obtido o referido certificado num Estado-membro».

#### 4. No artigo 5º:

— no nº 1, é aditado o seguinte travessão:

«— 1 de Janeiro de 1995, para a Áustria, a Finlândia e a Suécia.»

— no primeiro parágrafo do nº 2, é inserido o seguinte travessão após o travessão que começa com a expressão «— depois de 2 de Outubro de 1989 ...»:

«— depois de 31 de Dezembro de 1994 e antes de 1 de Janeiro de 1997, para a Áustria, a Finlândia e a Suécia.»

— no primeiro parágrafo do nº 2, é aditado o seguinte travessão após o travessão após o travessão que começa com a expressão «— 1 de Julho de 1992, ...»:

«— 1 de Janeiro de 1997, para a Áustria, a Finlândia e a Suécia.»

— é aditado o seguinte número:

«3. a) Todas as empresas autorizadas a exercer a profissão de transportador rodoviário antes de 1 de Outubro de 1999 devem observar, no que se refere ao parque automóvel por elas utilizado nessa data, o disposto no nº 3 do artigo 3º o mais tardar em 1 de Outubro de 2001.

Quando aumentarem o parque automóvel após 1 de Outubro de 1999, essas empresas devem, no entanto, observar o disposto no n.º 3 do artigo 3.º;

- b) As empresas que exerçam a profissão de transportador rodoviário de mercadorias antes de 1 de Outubro de 1999 utilizando veículos cujo peso máximo autorizado esteja situado entre 3,5 e 6 toneladas devem observar o disposto no n.º 3 do artigo 3.º o mais tardar em 1 de Outubro de 2001.»

5. No n.º 1 do artigo 6.º, são aditados os seguintes parágrafos:

«Os Estados-membros assegurarão que as entidades competentes verifiquem regularmente, e pelo menos de cinco em cinco anos, se as empresas continuam a satisfazer as condições de idoneidade, de capacidade financeira e de capacidade profissional.

Se a condição de capacidade financeira não for cumprida no momento da avaliação, as entidades competentes poderão adiá-la pelo prazo máximo de um ano, desde que a situação económica da empresa justifique a presunção de que a condição de capacidade financeira será de novo e persistentemente cumprida, com base num plano financeiro, num futuro previsível.»

6. No artigo 7.º:

— no n.º 1, o início do texto passa a ter a seguinte redacção: «1. Quando forem cometidas por transportadores rodoviários não residentes infracções contra a regulamentação ...»,

— é suprimido o n.º 2 e o n.º 3 passa a ser o n.º 2;

7. No artigo 8.º:

— no n.º 2, é suprimida a expressão «ou de ausência de falência»,

— no n.º 4, é suprimido o último período;

8. No n.º 3 do artigo 10.º, a data de 1 de Janeiro de 1990 é substituída pela data referida no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 2.º da presente directiva;

9. Após o artigo 10.º são inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 10.ºA

Os Estados-membros estabelecerão um regime de sanções para as infracções às disposições nacionais adoptadas em conformidade com a presente directiva

e tomarão todas as medidas necessárias para garantir a aplicação dessas sanções. Estas sanções devem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

#### Artigo 10.ºB

A partir de 1 de Outubro de 1999, os Estados-membros reconhecerão como prova suficiente da capacidade profissional os certificados emitidos, segundo o modelo de certificado que consta do anexo I A, pela autoridade ou instância designada para o efeito por outro Estado-membro.»

10. O anexo I é substituído pelo anexo I da presente directiva e é inserido o anexo I A que consta do anexo II da presente directiva.

#### Artigo 2.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 1 de Outubro de 1999. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

#### Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 1 de Outubro de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

C. EINEM

## ANEXO I

## «ANEXO I

## I. LISTA DAS MATÉRIAS REFERIDAS NO N.º 4 DO ARTIGO 3.º

Os conhecimentos a tomar em consideração para a comprovação da capacidade profissional pelos Estados-membros devem incidir, pelo menos, nas matérias mencionadas na presente lista para o transporte rodoviário de mercadorias e para o transporte rodoviário de passageiros. Nestas matérias, os transportadores rodoviários candidatos devem possuir o nível de conhecimentos e aptidões práticas necessário para dirigir uma empresa de transportes.

O nível mínimo dos conhecimentos, a seguir indicado, não pode ser inferior ao nível 3 da estrutura dos níveis de formação previsto no anexo à Decisão 85/368/CEE<sup>(1)</sup>, isto é, ao nível alcançado por uma formação adquirida durante a escolaridade obrigatória que tenha sido completada quer por uma formação profissional e uma formação técnica complementar, quer por uma formação técnica escolar ou de outro tipo, de nível secundário.

## A. Elementos de direito civil

*Transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros*

O candidato deve nomeadamente:

1. Conhecer os principais contratos correntemente utilizados nas actividades de transporte rodoviário, bem como os direitos e obrigações deles decorrentes;
2. Ser capaz de negociar um contrato de transporte juridicamente válido, nomeadamente no que respeita às condições de transporte;

*Transporte rodoviário de mercadorias*

3. Ser capaz de analisar uma reclamação do cliente relativa a danos resultantes quer de perdas ou avarias da mercadoria em curso de transporte, quer do atraso na entrega, bem como os efeitos dessa reclamação quanto à sua responsabilidade contratual;
4. Conhecer as regras e obrigações decorrentes da Convenção CMR relativa ao contrato de transporte internacional rodoviário de mercadorias;

*Transporte rodoviário de passageiros*

5. Ser capaz de analisar uma reclamação do cliente relativa a danos causados aos passageiros ou às suas bagagens aquando de um acidente ocorrido durante o transporte ou relativa a danos devidos a atraso, bem como os efeitos dessa reclamação quanto à sua responsabilidade contratual.

## B. Elementos de direito comercial

*Transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros*

O candidato deve nomeadamente:

1. Conhecer as condições e formalidades necessárias para exercer o comércio e as obrigações gerais dos comerciantes (registo, livros comerciais, etc.), bem como as consequências da falência;
2. Possuir conhecimentos suficientes das diversas formas de sociedades comerciais, bem como das respectivas regras de constituição e funcionamento.

## C. Elementos de direito social

*Transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros*

O candidato deve nomeadamente:

1. Conhecer o papel e o funcionamento das diferentes instituições sociais que intervêm no sector do transporte rodoviário (sindicatos, comissões de trabalhadores, delegados do pessoal, inspecção do trabalho, etc.);

<sup>(1)</sup> Decisão 85/368/CEE do Conselho, de 16 de Julho de 1985, relativa à correspondência de qualificações de formação profissional entre Estados-membros das Comunidades Europeias (JO L 199 de 31.7.1985, p. 56).

2. Conhecer as obrigações das entidades patronais em matéria de segurança social;
3. Conhecer as regras aplicáveis aos contratos de trabalho relativos às diferentes categorias de trabalhadores das empresas de transporte rodoviário (forma dos contratos, obrigações das partes, condições e tempo de trabalho, férias pagas, remuneração, rescisão do contrato, etc.);
4. Conhecer as disposições do Regulamento (CEE) n.º 3820/85<sup>(1)</sup> e do Regulamento (CEE) n.º 3821/85<sup>(2)</sup>, bem como as medidas práticas de aplicação desses regulamentos.

#### D. Elementos de direito fiscal

##### *Transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros*

O candidato deve nomeadamente conhecer as regras relativas:

1. Ao IVA aplicável aos serviços de transporte;
2. Ao imposto de circulação dos veículos;
3. Aos impostos sobre certos veículos utilizados para o transporte rodoviário de mercadorias, bem como às portagens e direitos de utilização cobrados pela utilização de certas infra-estruturas;
4. Aos impostos sobre o rendimento.

#### E. Gestão comercial e financeira da empresa

##### *Transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros*

O candidato deve nomeadamente:

1. Conhecer as disposições legais e práticas relativas à utilização de cheques, letras, promissórias, cartões de crédito e outros meios ou métodos de pagamento;
2. Conhecer as diferentes formas de crédito (bancário, documentário, fianças, hipotecas, locação financeira, aluguer, facturização, etc.), bem como os respectivos encargos e obrigações delas decorrentes;
3. Saber o que é um balanço, o modo como se apresenta e ser capaz de o interpretar;
4. Ser capaz de ler e interpretar uma conta de ganhos e perdas;
5. Ser capaz de analisar a situação financeira e a rentabilidade da empresa, nomeadamente com base nos coeficientes financeiros;
6. Ser capaz de preparar um orçamento;
7. Conhecer as diferentes componentes dos seus preços de custo (custos fixos, custos variáveis, fundos de exploração, amortizações, etc.) e ser capaz de calcular por veículo, ao quilómetro, à viagem ou à tonelada;
8. Ser capaz de elaborar um organigrama relativo a todo o pessoal da empresa e organizar planos de trabalho, etc.;
9. Conhecer os princípios do estudo de mercado ("marketing"), da promoção de vendas dos serviços de transporte, da elaboração de ficheiros dos clientes, da publicidade, das relações públicas, etc.;
10. Conhecer os diferentes tipos de seguros próprios dos transportadores rodoviários (seguros de responsabilidade, de pessoas, de coisas, de bagagens), bem como as garantias e as obrigações daí decorrentes;
11. Conhecer as aplicações telemáticas no domínio do transporte rodoviário;

##### *Transporte rodoviário de mercadorias*

12. Ser capaz de aplicar as regras relativas à facturação dos serviços de transporte rodoviário de mercadorias e conhecer o significado e os efeitos dos Incoterms;
13. Conhecer as diferentes categorias de auxiliares de transporte, o seu papel, as suas funções e o seu eventual estatuto;

<sup>(1)</sup> Regulamento (CEE) n.º 3820/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários (JO L 370 de 31.12.1985, p. 1).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários (JO L 370 de 31.12.1985, p. 8). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1056/97 da Comissão (JO L 154 de 12.6.1997, p. 21).

*Transporte rodoviário de passageiros*

14. Ser capaz de aplicar as regras relativas às tarifas e à formação dos preços nos transportes públicos e privados de passageiros;
15. Ser capaz de aplicar as regras relativas à facturação dos serviços de transporte rodoviário de passageiros.

**F. Acesso ao mercado***Transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros*

O candidato deve nomeadamente:

1. Conhecer a regulamentação profissional para os transportes rodoviários por conta de terceiros, para a locação de veículos industriais, para a sub-contratação, nomeadamente as regras relativas à organização oficial da profissão, ao acesso à mesma, às autorizações para os transportes rodoviários intra-comunitários e extra-comunitários e ao controlo e às sanções;
2. Conhecer a regulamentação relativa ao estabelecimento de uma empresa de transporte rodoviário;
3. Conhecer os diferentes documentos exigidos para a execução dos serviços de transporte rodoviário e ser capaz de instaurar procedimentos de verificação para garantir a presença, tanto na empresa como a bordo dos veículos, de documentos conformes referentes a cada transporte efectuado, nomeadamente os documentos relativos ao veículo, ao motorista, à mercadoria ou às bagagens;

*Transporte rodoviário de mercadorias*

4. Conhecer as regras relativas à organização do mercado dos transportes rodoviários de mercadorias, ao tratamento administrativo da carga, à logística;
5. Conhecer as formalidades de passagem das fronteiras, o papel e o âmbito dos documentos T e das cadernetas TIR, bem como as obrigações e responsabilidades que a sua utilização implica;

*Transporte rodoviário de passageiros*

6. Conhecer as regras relativas à organização do mercado dos transportes rodoviários de passageiros;
7. Conhecer as regras para a criação de serviços de transporte e ser capaz de elaborar planos de transporte.

**G. Normas a exploração técnicas***Transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros*

O candidato deve nomeadamente:

1. Conhecer as regras relativas aos pesos e às dimensões dos veículos nos Estados-membros, bem como os procedimentos relativos aos transportes excepcionais que constituem derrogações a essas regras;
2. Ser capaz de escolher, em função das necessidades da empresa, os veículos e os seus elementos (quadro, motor, órgãos de transmissão, sistemas de travagem, etc.);
3. Conhecer as formalidades relativas à recepção, à matrícula e ao controlo técnico desses veículos;
4. Ser capaz de estudar as medidas a tomar para lutar contra a poluição do ar pelas emissões dos veículos a motor e contra o ruído;
5. Ser capaz de elaborar planos de manutenção periódica dos veículos e do seu equipamento;

*Transporte rodoviário de mercadorias*

6. Conhecer os diferentes tipos de dispositivos de movimentação e de carregamento (plataformas traseiras, contentores, paletes, etc.) e ser capaz de pôr em prática procedimentos e instruções relativos às operações de carga e descarga das mercadorias (distribuição da carga, empilhamento, estiva, fixação, etc.);
7. Conhecer as diferentes técnicas do transporte combinado (rodo-ferroviário ou ro-ro);

8. Ser capaz de pôr em prática os procedimentos destinados a dar cumprimento às regras relativas ao transporte de mercadorias perigosas e de resíduos, nomeadamente as decorrentes da Directiva 94/55/CE<sup>(1)</sup>, da Directiva 96/35/CE<sup>(2)</sup>, do Regulamento (CEE) n.º 259/93<sup>(3)</sup>.
9. Ser capaz de aplicar os procedimentos destinados a dar cumprimento às regras relativas ao transporte de produtos alimentares perecíveis, nomeadamente as decorrentes do acordo relativo aos transportes internacionais de produtos alimentares perecíveis e aos equipamentos especializados a utilizar nestes transportes (ATP);
10. Ser capaz de aplicar os procedimentos destinados a dar cumprimento à regulamentação relativa ao transporte de animais vivos.

#### H. Segurança rodoviária

##### *Transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros*

O candidato deve nomeadamente:

1. Conhecer as qualificações exigidas aos condutores (carta de condução, certificados médicos, atestados de capacidade, etc.);
2. Ser capaz de realizar acções para se certificar de que os condutores respeitam as regras, as proibições e as restrições de circulação em vigor nos diferentes Estados-membros (limites de velocidade, prioridades, paragem e estacionamento, utilização das luzes, sinalização rodoviária, etc.);
3. Ser capaz de elaborar instruções destinadas aos condutores respeitantes à verificação das normas de segurança relativas, por um lado, ao estado do material de transporte, do equipamento e da carga e, por outro, à condução preventiva;
4. Ser capaz de instaurar procedimentos de conduta em caso de acidente e de aplicar os procedimentos adequados para evitar a repetição de acidentes e de infracções graves;

##### *Transporte rodoviário de passageiros*

5. Possuir conhecimentos elementares da geografia rodoviária dos Estados-membros.

## II. ORGANIZAÇÃO DO EXAME

1. Os Estados-membros devem organizar um exame escrito obrigatório, que podem completar por um exame oral para verificar se os candidatos a transportadores rodoviários possuem o nível de conhecimentos exigido na parte I nas matérias nela indicadas, e principalmente a capacidade de utilizar os utensílios e as técnicas correspondentes e desempenhar as funções de execução e de coordenação previstas.
  - a) O exame escrito obrigatório é constituído pelas duas provas seguintes:
    - perguntas escritas, ou perguntas de escolha múltipla (quatro respostas possíveis), ou perguntas de resposta directa, ou ainda uma combinação dos dois sistemas,
    - exercícios escritos/análise de casos.A duração mínima de cada uma das duas provas é de duas horas.
  - b) No caso de ser organizado um exame oral, os Estados-membros podem subordinar a participação nesse exame à passagem no exame escrito.
2. Se os Estados-membros organizarem também um exame oral, devem prever, para cada uma das três provas uma ponderação de pontos que não pode ser inferior a 25 %, nem superior a 40 % do total dos pontos a atribuir.

Se os Estados-membros organizarem apenas um exame escrito, devem prever, para cada prova, uma ponderação de pontos que não pode ser inferior a 40 %, nem superior a 60 % do total dos pontos a atribuir.
3. Os candidatos devem obter no conjunto das provas uma média de 60 %, pelo menos, do total dos pontos a atribuir, sem que a percentagem de pontos obtidos em cada prova possa ser inferior a 50 % dos pontos possíveis. Os Estados-membros podem, numa única prova, reduzir a percentagem de 50 % para 40 %.

(1) Directiva 94/55/CE do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas (JO L 319 de 12.12.1994, p. 7). Directiva alterada pela Directiva 96/86/CE da Comissão (JO L 335 de 24.12.1996, p. 43).

(2) Directiva 96/35/CE do Conselho, de 3 de Junho de 1996, relativa à designação e à qualificação profissional dos conselheiros de segurança para o transporte de mercadorias perigosas por estrada, por caminho-de-ferro ou por via navegável (JO L 145 de 19.6.1996, p. 10).

(3) Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade (JO L 30 de 6.12.1993, p. 1). Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 120/97 (JO L 22 de 24.1.1997, p. 14).

## ANEXO II

## «ANEXO I A

## COMUNIDADE EUROPEIA

(Papel espesso de cor bege — Formato: DIN A4)

(Texto redigido na, nas ou numa das línguas oficiais do Estado-membro que emite o atestado)

Sigla distintiva do Estado-membro emissor <sup>(1)</sup>Nome da autoridade ou organismo competente <sup>(2)</sup>**CERTIFICADO DE CAPACIDADE PROFISSIONAL PARA O TRANSPORTE RODOVIÁRIO NACIONAL  
[E INTERNACIONAL] <sup>(3)</sup> DE MERCADORIAS [PASSAGEIROS] <sup>(3)</sup>**

Nº . . .

O/A <sup>(2)</sup> ..... certifica que:a) <sup>(4)</sup> .....  
nascido(a) em ..... em .....realizou com êxito as provas do exame (ano:.....; sessão: ..... ) <sup>(5)</sup> organizado para a obtenção do certificado de capacidade profissional para o transporte rodoviário nacional [e internacional] <sup>(3)</sup> de mercadorias [passageiros] <sup>(3)</sup> nos termos da <sup>(6)</sup> .....b) A pessoa a que se refere a alínea a) está habilitada a exercer a sua capacidade profissional numa empresa de transporte rodoviário de mercadorias [de passageiros] <sup>(3)</sup> que efectue:

- apenas transportes nacionais no Estado-membro que emitiu o certificado <sup>(3)</sup>,
- transportes internacionais <sup>(3)</sup>.

O presente certificado constitui prova suficiente da capacidade profissional mencionada no n.º 1 do artigo 10.º da Directiva 96/26/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa ao acesso à profissão de transportador rodoviário de mercadorias e de transportador rodoviário de passageiros, bem como ao reconhecimento mútuo de diplomas, certificados e outros títulos, com o objectivo de favorecer o exercício efectivo da liberdade de estabelecimento desses transportadores no domínio dos transportes nacionais e internacionais.

Emitido em ..... em, ..... de ..... de .....

..... <sup>(7)</sup>.

<sup>(1)</sup> Siglas distintivas dos Estados: (B) Bélgica, (DK) Dinamarca, (D) Alemanha, (GR) Grécia, (E) Espanha, (F) França, (IRL) Irlanda, (I) Itália, (L) Luxemburgo, (NL) Países Baixos, (A) Áustria, (P) Portugal, (FIN) Finlândia, (S) Suécia, (UK) Reino Unido.

<sup>(2)</sup> Autoridade ou organismo previamente designado para o efeito por cada Estado-membro da Comunidade Europeia para passar o presente atestado.

<sup>(3)</sup> Riscar o que não interessa.

<sup>(4)</sup> Nome e apelido; local e data de nascimento.

<sup>(5)</sup> Identificação do exame.

<sup>(6)</sup> Referência às disposições do direito nacional adoptadas na matéria, em conformidade com a directiva acima referida.

<sup>(7)</sup> Carimbo ou selo branco e assinatura da autoridade ou organismo competente que emite o atestado.»

## II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 6 de Outubro de 1998

que fixa as condições especiais de importação de produtos da pesca e da aquicultura originários da Guatemala

*[notificada com o número C(1998) 2950]*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/568/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE do Conselho <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que um perito da Comissão efectuou uma visita de inspecção na Guatemala a fim de verificar as condições de produção, armazenagem e expedição para a Comunidade de produtos da pesca;

Considerando que as disposições da legislação guatemalteca em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca podem ser consideradas equivalentes às fixadas pela Directiva 91/493/CEE;

Considerando que, na Guatemala, a «Dirección General de Servicios Pecuarios (Digesepe) del Ministerio de Agricultura, Ganaderia y Alimentación» tem capacidade para verificar eficazmente a aplicação da legislação em vigor;

Considerando que as modalidades de emissão de certificados sanitários referidas no nº 4, alínea a), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE devem, igualmente, incluir a

definição de um modelo de certificado, os requisitos mínimos relativos à(s) língua(s) em que deve ser redigido e as qualificações do signatário;

Considerando que, em conformidade com o nº 4, alínea b), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, deve ser aposta nas embalagens de produtos da pesca uma marca que inclua o nome do país terceiro e o número de aprovação/registro do estabelecimento, do navio-fábrica, do entreposto frigorífico ou do navio congelador de origem;

Considerando que, em conformidade com o nº 4, alínea c), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, importa estabelecer uma lista de estabelecimentos, de navios-fábrica e de entrepostos frigoríficos aprovados; que há que estabelecer uma lista de navios congeladores registados, na acepção da Directiva 92/48/CEE <sup>(3)</sup>; que essas listas devem ser estabelecidas com base numa comunicação da Digesepe à Comissão; que cabe, por conseguinte, à Digesepe garantir o respeito das disposições previstas para o efeito pelo nº 4 do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE;

Considerando que a Digesepe deu garantias oficiais do respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e do respeito de exigências equivalentes às prescritas pela mesma directiva para a aprovação ou registo dos estabelecimentos, dos navios-fábrica, dos entrepostos frigoríficos ou dos navios congeladores;

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO L 24 de 30. 1. 1998, p. 31.

<sup>(3)</sup> JO L 187 de 7. 7. 1992, p. 41.

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A «Dirección General de Servicios Pecuarios (Digesepe) del Ministerio de Agricultura, Ganaderia y Alimentación» é a autoridade competente na Guatemala para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca e da aquicultura com os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

*Artigo 2.º*

Os produtos da pesca e da aquicultura originários da Guatemala devem satisfazer as seguintes condições:

1. Cada remessa deve ser acompanhada por um certificado sanitário original numerado, devidamente preenchido, datado e assinado, constituído por uma única folha, cujo modelo consta do anexo A.
2. Os produtos devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica, entrepostos frigoríficos ou navios congeladores aprovados, constantes da lista do anexo B.

3. Cada embalagem deve, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével o termo «GUATEMALA» e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.

*Artigo 3.º*

1. O certificado referido no ponto 1 do artigo 2.º deve ser estabelecido pelo menos numa das línguas oficiais do Estado-membro em que é efectuado o controlo.
2. Do certificado devem constar o nome, a qualidade e a assinatura do representante da Digesepe, bem como o selo oficial desta, sendo a cor destas menções diferente da das outras menções do certificado.

*Artigo 4.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO A

## CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, originários da Guatemala e destinados a exportação para a Comunidade Europeia

Nº de referência:.....

País expedidor: GUATEMALA

Autoridade competente: «Dirección General de Servicios Pecuarios (Digesepe) del Ministerio de Agricultura, Ganadería y Alimentación»

## I. Identificação dos produtos

- Descrição do produto da pesca — da aquicultura <sup>(1)</sup>
  - Espécie (nome científico):.....
  - Estado e natureza do tratamento <sup>(2)</sup>: .....
- Número de código (eventual): .....
- Natureza da embalagem: .....
- Número de unidades de embalagem:.....
- Peso líquido:.....
- Temperatura da armazenagem e de transporte requerida:.....

## II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabeleciment(o), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) ou navio(s) congelador(es) registado(s) pela Digesepe para exportação para a Comunidade Europeia:

.....  
 .....  
 .....

## III. Destino dos produtos

Os produtos são expedidos

de: .....  
 (local de expedição)

para:.....  
 (país e local de destino)

através do seguinte meio de transporte: .....

Nome e endereço do expedidor: .....

.....  
 .....

Nome do destinatário e endereço do local de destino: .....

.....  
 .....

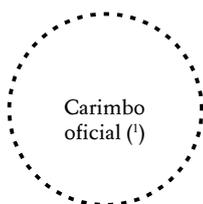
<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.

<sup>(2)</sup> Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

## IV. Atestado sanitário

- O inspector oficial certifica que os produtos da pesca e da aquicultura cima designados:
1. Foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE;
  2. Foram desembarcados, manipulados e se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados ou armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;
  3. Foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;
  4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
  5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
  6. Foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.
- O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pela Directiva 91/493/CEE, Directiva 92/48/CEE e Decisão 98/568/CE.

Feito em ..... em .....  
(local) (data)



.....  
Assinatura do inspector oficial

.....  
(nome em maiúsculas, título e qualidade do signatário) (!)

(!) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.

## ANEXO B

## I. LISTA DOS ESTABELECIMENTOS APROVADOS

Número	Nome do estabelecimento	Endereço
PP013602	Industrias Marbella, SA	Villanueva-Guatemala
CC011201	Mayasal, SA	Guatemala ciudad
PE013601	Pescado de Tony	Villanueva-Guatemala
PC110703	Procesadora de Mariscos del Sur, Sociedad Anónima (Promasur, SA)	Retalhuleu
PD050901	Pesca, SA	Retalhuleu
CC-050903	Comarpa	Escuintla, Guatemala
PET-050901	Industria pesquera San Rafael SA	Escuintla, Guatemala
PE-050908	Inversiones El Puerto	Escuintla, Guatemala
PPM-012301	Comercial Pamypa	Santa Catarina, Pinula
PE-010101	HB Internacional Inversiones Marítimas Buena Vista	Puerto de San José, Escuintla
PE-010104	Pesquera Industrial SA	Puerto de San José, Escuintla

**DECISÃO DA COMISSÃO****de 6 de Outubro de 1998****que fixa as condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos originários da Tunísia***[notificada com o número C(1998) 2952]***(Texto relevante para efeitos do EEE)****(98/569/CE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que se deslocou à Tunísia um perito da Comissão a fim de verificar as condições de produção, armazenamento e expedição para a Comunidade de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos;

Considerando que a legislação tunisina atribui à «Direction générale de la santé animale (DGSA) du ministère de l'agriculture» a responsabilidade da inspecção sanitária dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos, bem como a vigilância das condições de higiene e salubridade da sua produção; que a mesma legislação confere à DGSA o poder de autorizar ou proibir a colheita de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos de determinadas zonas;

Considerando que a DGSA e os seus laboratórios têm capacidade para verificar eficazmente a aplicação da legislação em vigor na Tunísia;

Considerando que as autoridades competentes tunisinas se comprometeram a comunicar regular e rapidamente à Comissão informações sobre a presença de plâncton com toxinas nas zonas de colheita;

Considerando que as autoridades competentes tunisinas deram garantias oficiais do respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/492/CEE e do respeito de exigências equivalentes às prescritas pela referida directiva no respeitante à classificação das zonas de produção e de afinação, à aprovação dos centros de expedição e aos controlos de sanidade pública e vigilância da produção; que, nomeadamente, a Comunidade será

informada de qualquer eventual alteração das zonas de colheita;

Considerando que a Tunísia pode constar da lista dos países terceiros que preenchem as condições de equivalência referidas no nº 3, alínea a), do artigo 9º da Directiva 91/492/CEE;

Considerando que as modalidades da certificação sanitária mencionadas no nº 3, alínea b), subalínea i), do artigo 9º da Directiva 91/492/CEE devem incluir a definição de um modelo de certificado, a língua em que deve pelo menos ser redigido e as qualificações do signatário, bem como a marca sanitária aposta nas embalagens;

Considerando que, em conformidade com o nº 3, alínea b), subalínea ii), do artigo 9º da Directiva 91/492/CEE, devem ser designadas as áreas de produção a partir das quais é autorizada a colheita e exportação para a Comunidade de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos;

Considerando que, em conformidade com o nº 3, alínea c), do artigo 9º da Directiva 91/492/CEE, importa estabelecer uma lista de estabelecimentos a partir dos quais é autorizada a importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos; que essa lista deve ser estabelecida com base numa comunicação da DGSA à Comissão; que cabe, por conseguinte, à DGSA garantir o cumprimento das disposições previstas para o efeito pelo nº 3, alínea c), do artigo 9º da Directiva 91/492/CEE;

Considerando que as condições especiais de importação são aplicáveis sem prejuízo das decisões tomadas em aplicação da Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 24. 9. 1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 24 de 30. 1. 1998, p. 31.

<sup>(3)</sup> JO L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A «Direction générale de la santé animale (DGSA) du ministère de l'agriculture» é a autoridade competente na Tunísia para verificar e certificar a conformidade dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos com os requisitos da Directiva 91/492/CEE.

*Artigo 2.º*

Os moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos originários da Tunísia e destinados ao consumo humano devem satisfazer as seguintes condições:

1. Cada remessa deve ser acompanhada por um certificado sanitário original numerado, devidamente preenchido, datado e assinado, constituído por uma única folha, cujo modelo consta do anexo A.
2. Devem ser provenientes de zonas de produção autorizadas, constantes do anexo B.
3. Devem ter sido acondicionados, em embalagens seladas, por um centro de expedição aprovado, constante da lista do anexo C.
4. Cada embalagem deve ostentar uma marca sanitária indelével com, pelo menos, as seguintes menções:

- país expedidor: TUNÍSIA,
- espécie (nome comum e nome científico),
- identificação da zona de produção e do centro de expedição através do número de aprovação,
- data do acondicionamento, que deve incluir, pelo menos, o dia e o mês.

*Artigo 3.º*

1. O certificado mencionado no ponto 1 do artigo 2.º deve ser estabelecido, pelo menos, numa das línguas oficiais do Estado-membro em que é efectuado o controlo.
2. Do certificado devem constar o nome, qualidade e assinatura do representante da DGSA, bem como o selo oficial desta, sendo a cor destas menções diferente da das outras menções do certificado.

*Artigo 4.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 6 de Outubro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

## ANEXO A

## CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos moluscos bivalves <sup>(1)</sup>, aos equinodermos <sup>(1)</sup>, aos tunicados <sup>(1)</sup> e aos gastrópodes marinhos vivos originários da Tunísia e destinados ao consumo humano na Comunidade Europeia

Nº de referência:.....

País expedidor: TUNÍSIA

Autoridade competente: «Direction générale de la santé animale (DGSA) du ministère de l'agriculture»

## I. Identificação dos produtos

- Espécie (nome científico): .....
- Número de código (eventual): .....
- Natureza da embalagem: .....
- Número de unidades de embalagem:.....
- Peso líquido:.....
- Número do relatório de análise (se for caso disso):.....

## II. Origem dos produtos

- Zona de produção autorizada: .....
- Nome e número de aprovação oficial do estabelecimento: .....

## III. Destino dos produtos

Os produtos são expedidos

de: .....  
(local de expedição)

para:.....  
(país e local de destino)

através do seguinte meio de transporte:.....

Nome e endereço do expedidor: .....

Nome do destinatário e endereço do local de destino: .....

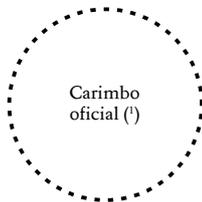
<sup>(1)</sup> Riscar o que não interessa.

**IV. Atestado sanitário**

- O inspector oficial certifica que os produtos vivos atrás designados:
1. Foram colhidos, afinados, se for caso disso, e transportados em conformidade com as normas de higiene fixadas nos capítulos I, II e III do anexo da Directiva 91/492/CEE;
  2. Foram manipulados, depurados, se for caso disso, e acondicionados em conformidade com os requisitos fixados no capítulo IV do anexo da Directiva 91/492/CEE;
  3. Foram controlados em conformidade com as prescrições do capítulo VI do anexo da Directiva 91/492/CEE;
  4. Estão em conformidade com as prescrições dos capítulos V, VII, VIII, IX e X do anexo da Directiva 91/492/CEE e, por conseguinte, aptos para consumo humano directo.
- O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições da Directiva 91/492/CEE e da Decisão 98/569/CE.

Feito em....., em .....

(local) (data)



.....  
Assinatura do inspector oficial (!)

.....  
(nome em maiúsculas, título e qualidade do signatário)

(!) A cor do carimbo e da assinatura devem ser diferentes da das outras menções do certificado.

## ANEXO B

**ZONAS DE PRODUÇÃO QUE SATISFAZEM AS CONDIÇÕES FIXADAS NO CAPÍTULO I,  
PONTO 1, ALÍNEA B), DO ANEXO DA DIRECTIVA 91/492/CEE**

	Nome
T 1	Lac de Tunis (Nord)
T 2	Canal de Tunis
B 1	Menzel Jemil
B 2	Faroua
S 1	Sfax Nord
S 2	Gargour
S 3	Guetifa
S 4	O. Maltine Nord
S 5	O. Maltine Sud
S 6	Skhira
G 1	Gabès Nord
G 2	Gabès Sud 1
G 3	Gabès Sud 2
M 1	Médenine Nord
M 2	Lagune Boughrara
M 3	Djerba Nord

## ANEXO C

**LISTA DOS ESTABELECIMENTOS APROVADOS PARA A EXPORTAÇÃO PARA A COMUNI-  
DADE EUROPEIA**

Número	Nome	Endereço
P.U 200	M. A. Trad	Port de Zarzouna-Bizerte
P.U 300	Prince Export	Port Prince-Nabeul
P.U 306	Médipêche el ghoul	Sidi Daoud-Nabeul

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 7 de Outubro de 1998

**que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Tunísia***[notificada com o número C(1998) 2978]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(98/570/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que um perito da Comissão efectuou uma visita de inspecção na Tunísia a fim de verificar as condições de produção, armazenagem e expedição para a Comunidade de produtos da pesca;

Considerando que as disposições da legislação tunisina em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca podem ser consideradas equivalentes às fixadas pela Directiva 91/493/CEE;

Considerando que, na Tunísia, a «Direction générale de la santé animale (DGSA) du ministère de l'agriculture» tem capacidade para verificar eficazmente a aplicação da legislação em vigor;

Considerando que as modalidades de emissão de certificados sanitários referidas no n.º 4, alínea a), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE devem, igualmente, incluir a definição de um modelo de certificado, os requisitos mínimos relativos à(s) língua(s) em que deve ser redigido e as qualificações do signatário;

Considerando que, em conformidade com o n.º 4, alínea b), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, deve ser aposta nas embalagens de produtos da pesca uma marca que inclua o nome do país terceiro e o número de aprovação/registro do estabelecimento, do navio-fábrica, do entreposto frigorífico ou do navio congelador de origem;

Considerando que, em conformidade com o n.º 4, alínea c), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, importa estabelecer uma lista de estabelecimentos, de navios-fábrica e de entrepostos frigoríficos aprovados; que há que estabelecer uma lista de navios congeladores registados, na acepção da Directiva 92/48/CEE <sup>(3)</sup>; que essas listas devem

ser estabelecidas com base numa comunicação da DGSA à Comissão que cabe, por conseguinte, à DGSA garantir o respeito das disposições previstas para o efeito pelo n.º 4 do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE;

Considerando que a DGSA deu garantias oficiais do respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e do respeito de exigências equivalentes às prescritas pela mesma directiva para a aprovação ou registo dos estabelecimentos, dos navios-fábrica, dos entrepostos frigoríficos ou dos navios congeladores;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

A «Direction générale de la santé animale (DGSA) du ministère de l'agriculture» é a autoridade competente da Tunísia para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca e da aquicultura com os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

*Artigo 2º*

Os produtos da pesca e da aquicultura originários da Tunísia devem satisfazer as seguintes condições:

1. Cada remessa deve ser acompanhada por um certificado sanitário original numerado, devidamente preenchido, datado e assinado, constituído por uma única folha, cujo modelo consta do anexo A;
2. Os produtos devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica, entrepostos frigoríficos ou navios congeladores aprovados, constantes da lista do anexo B;
3. Cada embalagem deve, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével o termo «TUNÍSIA» e o número de aprovação/registro do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.<sup>(2)</sup> JO L 24 de 30. 1. 1998, p. 31.<sup>(3)</sup> JO L 187 de 7. 7. 1992, p. 41.

*Artigo 3.º*

1. O certificado referido no ponto 1 do artigo 2.º deve ser estabelecido pelo menos numa das línguas oficiais do Estado-membro em que é efectuado o controlo.
2. Do certificado devem constar o nome, a qualidade e a assinatura do representante da DGSA, bem como o selo oficial da DGSA, sendo a cor destas menções diferente das outras menções do certificado.

*Artigo 4.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Outubro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, originários da Tunísia e destinados a exportação para a Comunidade Europeia

Nº de referência:.....

País expedidor: TUNÍSIA

Autoridade competente: «Direction générale de la santé animale (DGSA) du ministère de l'agriculture»

I. Identificação dos produtos

- Descrição do produto da pesca — da aquicultura (1)
- Espécie (nome científico):.....
- Estado e natureza do tratamento (2): .....
- Número de código (eventual): .....
- Natureza da embalagem: .....
- Número de unidades de embalagem:.....
- Peso líquido:.....
- Temperatura da armazenagem e de transporte requerida:.....

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabeleciment(o), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) ou navio(s) congelador(es) registado(s) pela DGSA para exportação para a Comunidade Europeia:  
.....  
.....  
.....

III. Destino dos produtos

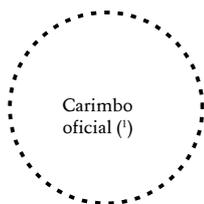
Os produtos são expedidos  
de: .....  
(local de expedição)  
para:.....  
(país e local de destino)  
através do seguinte meio de transporte:.....  
Nome e endereço do expedidor: .....  
.....  
Nome do destinatário e endereço do local de destino: .....  
.....  
.....

(1) Riscar o que não interessa.  
(2) Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

## IV. Atestado sanitário

- O inspector oficial certifica que os produtos da pesca e da aquicultura cima designados:
1. Foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE;
  2. Foram desembarcados, manipulados e se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados ou armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;
  3. Foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;
  4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
  5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
  6. Foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.
- O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pela Directiva 91/493/CEE, Directiva 92/48/CEE e Decisão 98/570/CE.

Feito em ..... em .....  
(local) (data)



.....  
Assinatura do inspector oficial

.....  
(nome em maiúsculas, título e qualidade do signatário) (!)

(!) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.

## ANEXO B

## I. LISTA DOS ESTABELECIMENTOS APROVADOS

Número	Nome	Endereço
1	Jerba Aquaculture Tunisie (JAT)	Médenine
3	Le Dauphin	Ajim-Jerba
10	Médigel	Médenine
12	S <sup>té</sup> Ben Kalia et Fils	Médenine
14	Cotuprom	Médenine
17	Coprod	Médenine
101	Médi-Pêche El Ghoul	Tunis
105	Mondher El Ghoul	Tunis
106	Kamexport	Tunis
107	Fishfarmer	Ariana
112	Équimar-Congélation	Tunis
116	S <sup>té</sup> Ben Hamida Aux Poissons Méditerranéens	Tunis
118	Maristar	Tunis
120 (autorizado até 31. 12. 1998)	Marégel	Tunis
134	Méditerranéen Pesca	Tunis
201	Mohamed Aouadi	Bizerte
203	Jalta Export	Bizerte
204	Pêche Export	Bizerte
205	S <sup>té</sup> Trad des Produits de la Mer	Bizerte
207	S <sup>té</sup> El Bouhaira	Bizerte
208	Horchani Madrague	Bizerte
209	S <sup>té</sup> Mondher El Ghoul	Bizerte
210	Sitex	Bizerte
215	Sittep	Bizerte
221	STIC	Bizerte
303	La Prospère	Nabeul
310	Serimex Pêche	Nabeul
420	S <sup>té</sup> Calambo	Sfax
423	S <sup>té</sup> Mohamed Sallem et Fils	Sfax
426	Promebar	Sfax
427	Produits congelés du Bassin méditerranéen (PCBM)	Sfax
435	La Perle des Mers	Sfax
436	La Reine des Mers	Sfax
437	Somopêche	Sfax
438	Fish Tunisie	Sfax
439	Frigomar	Sfax
441	Socepa	Sfax
442	Fruitumer	Sfax
450	Impex Tunisie	Sfax
457	Medifish	Sfax

Número	Nome	Endereço
461	Medifi	Sfax
465	S <sup>te</sup> Ali Mezghani	Sfax
501	Aquaculture Hergla	Sousse
602	Zagnani Hassen-La Bonté de la Mer	Monastir
603	Scala	Monastir
700	Bennour et C <sup>ie</sup> -Kuriat	Mahdia
751	Frimar	Mahdia
753	Congélation Ben Messaoud	Mahdia
754	Ben Hassen Abdeljelil Export	Mahdia
800	Poisson d'Or	Tabarka

**II. LISTA DE NAVIOS CONGELADORES**

Número	Nome	Porto
211	La Galite I	Bizerte
212	La Galite II	Bizerte
300	El Bahri Omar	Nabeul
308	Ibn Ziad	Nabeul
801	Navire-usine Dhaker	Jendouba

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 12 de Outubro de 1998

**que altera a Decisão 97/20/CE que estabelece a lista dos países terceiros que satisfazem as condições de equivalência para as condições de produção e colocação no mercado dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos**

*[notificada com o número C(1998) 2967]*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/571/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3, alínea a), do seu artigo 9.º,

Considerando que a Decisão 97/20/CE da Comissão <sup>(3)</sup>, alterada pela Decisão 97/565/CE <sup>(4)</sup>, estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação, sob qualquer forma e com vista à alimentação humana, de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos;

Considerando que a Decisão 98/569/CE da Comissão <sup>(5)</sup> estabelece condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos originários da Tunísia;

Considerando que é, por conseguinte, conveniente aditar a Tunísia à lista dos países terceiros a partir dos quais está

autorizada a importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo da Decisão 97/20/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 24. 9. 1991, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 24 de 30. 1. 1998, p. 31.

<sup>(3)</sup> JO L 6 de 10. 1. 1997, p. 46.

<sup>(4)</sup> JO L 232 de 23. 8. 1997, p. 15.

<sup>(5)</sup> Ver página 31 do presente Jornal Oficial.

---

*ANEXO*

**Lista de países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação, sob qualquer forma e com vista à alimentação humana, de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos**

*I. Países terceiros que são objecto de uma decisão específica com base na Directiva 91/492/CEE do Conselho*

Austrália  
Chile  
Coreia do Sul  
Marrocos  
Peru  
Tunísia  
Turquia

*II. Países terceiros que podem ser objecto de uma decisão provisória nos termos da Decisão 95/408/CE do Conselho*

Canadá  
Estados Unidos da América  
Gronelândia  
Ilhas Faroé  
Nova Zelândia  
Tailândia (relativamente aos produtos esterilizados ou submetidos a tratamento térmico nas condições previstas na Decisão 93/25/CEE da Comissão)

---

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 12 de Outubro de 1998

**que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários de Cuba***[notificada com o número C(1998) 2970]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(98/572/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que um perito da Comissão efectuou uma visita de inspecção a Cuba a fim de verificar as condições de produção, armazenagem e expedição para a Comunidade de produtos da pesca;

Considerando que as disposições da legislação de Cuba em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca podem ser consideradas equivalentes às fixadas pela Directiva 91/493/CEE;

Considerando que, em Cuba, o «Ministerio de la Industria Pesquera (MIP)» tem capacidade para verificar eficazmente a aplicação da legislação em vigor;

Considerando que as modalidades de emissão de certificados sanitários referidas no n.º 4, alínea a), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE devem, igualmente, incluir a definição de um modelo de certificado, os requisitos mínimos relativos à(s) língua(s) em que deve ser redigido e as qualificações do signatário;

Considerando que, em conformidade com o n.º 4, alínea b), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, deve ser aposta nas embalagens de produtos da pesca uma marca que inclua o nome do país terceiro e o número de aprovação/registro do estabelecimento, do navio-fábrica, do entreposto frigorífico ou do navio congelador de origem;

Considerando que, em conformidade com o n.º 4, alínea c), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, importa estabelecer uma lista de estabelecimentos, de navios-fábrica e de entrepostos frigoríficos aprovados; que há que estabelecer uma lista de navios congeladores registados, na acepção da Directiva 92/48/CEE <sup>(3)</sup>; que essas listas devem

ser estabelecidas com base numa comunicação do MIP; que cabe, por conseguinte ao MIP garantir o respeito das disposições previstas para o efeito pelo n.º 4 do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE;

Considerando que o MIP deu garantias oficiais do respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e do respeito de exigências equivalentes às prescritas pela mesma directiva para a aprovação ou registo dos estabelecimentos, dos navios-fábrica, dos entrepostos frigoríficos ou dos navios congeladores;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*

O «Ministerio de la Industria Pesquera (MIP)» é a autoridade competente de Cuba para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca e da aquicultura com os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

*Artigo 2º*

Os produtos da pesca e da aquicultura originários de Cuba devem satisfazer as seguintes condições:

1. Cada remessa deve ser acompanhada por um certificado sanitário original numerado, devidamente preenchido, datado e assinado, constituído por uma única folha, cujo modelo consta do anexo A;
2. Os produtos devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica, entrepostos frigoríficos ou navios congeladores aprovados, constantes da lista do anexo B;
3. Cada embalagem deve, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével o termo «CUBA» e o número de aprovação/registro do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.

<sup>(1)</sup> JO L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.<sup>(2)</sup> JO L 24 de 30. 1. 1998, p. 31.<sup>(3)</sup> JO L 187 de 7. 7. 1992, p. 41.

*Artigo 3º*

1. O certificado referido no ponto 1 do artigo 2º deve ser estabelecido pelo menos numa das línguas oficiais do Estado-membro em que é efectuado o controlo.
2. Do certificado devem constar o nome, a qualidade e a assinatura do representante do MIP, bem como o selo oficial do MIP, sendo a cor destas menções diferente das outras menções do certificado.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 1998.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, originários de Cuba e destinados a exportação para a Comunidade Europeia

Nº de referência:.....

País expedidor: CUBA

Autoridade competente: «Ministerio de la Industria Pesquera (MIP)»

I. Identificação dos produtos

- Descrição do produto da pesca — da aquicultura (1)
- Espécie (nome científico):.....
- Estado e natureza do tratamento (2): .....
- Número de código (eventual): .....
- Natureza da embalagem: .....
- Número de unidades de embalagem:.....
- Peso líquido:.....
- Temperatura da armazenagem e de transporte requerida:.....

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabeleciment(o), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) ou navio(s) congelador(es) registado(s) pela MIP para exportação para a Comunidade Europeia:  
.....  
.....  
.....

III. Destino dos produtos

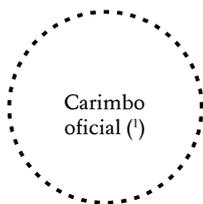
Os produtos são expedidos  
de: .....  
(local de expedição)  
para:.....  
(país e local de destino)  
através do seguinte meio de transporte:.....  
Nome e endereço do expedidor: .....  
.....  
.....  
Nome do destinatário e endereço do local de destino: .....  
.....  
.....

(1) Riscar o que não interessa.  
(2) Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

## IV. Atestado sanitário

- O inspector oficial certifica que os produtos da pesca e da aquicultura cima designados:
1. Foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE;
  2. Foram desembarcados, manipulados e se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados ou armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;
  3. Foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;
  4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;
  5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;
  6. Foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.
- O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pela Directiva 91/493/CEE, Directiva 92/48/CEE e Decisão 98/572/CE.

Feito em ..... em .....  
(local) (data)



.....  
Assinatura do inspector oficial

.....  
(nome em maiúsculas, título e qualidade do signatário) (!)

(!) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.

## ANEXO B

## I. LISTA DOS ESTABELECIMENTOS APROVADOS

Número de aprovação	Nome do estabelecimento	Endereço
22	Vivero de langosta viva «Reina viva»	Marlei, La Habana
25	Centro de procesamiento acuícola «Mamposton»	Morales, San José
05	Pesquera industrial «Batabano»	La Habana
07	Pesquera industrial «La Coloma»	La Coloma - Pinar del Río
06	Pesquera industrial «Isla de la juventud»	Nueva Gerona - Isla de la Juventud
04	Pesquera industrial «Cárdenas»	Cárdenas - Matanzas
08	Pesquera industrial «Cienfuegos»	Cienfuegos
16	Pesquera industrial de Villa Clara «Villamar»	Calbarién - Villa Clara
54	Pesquera industrial «Sancti Spíritus»	Sancti Spíritus
56	Pesquera industrial de Camagüey «Estrella Roja»	Camagüey
13	Pesquera industrial «Santa Cruz del Sur»	Camagüey
24	Pesquera industrial «Río Cauto»	Río Cauto - Granma
14	Pesquera industrial «Manzanillo»	Manzanillo - Granma
15	Pesquera industrial «Niquero»	Niquero - Granma
21	Pesquera industrial «Santiago de Cuba»	Santiago de Cuba

**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 12 de Outubro de 1998

**que altera a Decisão 97/296/CE que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana***[notificada com o número C(1998) 2971]*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/573/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos<sup>(1)</sup>, alterada pela Decisão 97/34/CE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º e o seu artigo 7.º,Considerando que a Decisão 97/296/CE da Comissão<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 98/419/CE<sup>(4)</sup>, estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana e enumera, na parte I dessa lista, os nomes dos países terceiros que são objecto de uma decisão específica, e, na parte II, os nomes dos que cumprem as condições do n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE;Considerando que as Decisões 98/568/CE<sup>(5)</sup>, 98/570/CE<sup>(6)</sup> e 98/572/CE<sup>(7)</sup> da Comissão, estabelecem condições de importação específicas no que respeita aos produtos da pesca e da aquicultura provenientes, respectivamente, da Guatemala, da Tunísia e de Cuba;

Considerando que, por conseguinte, há que aditar a Guatemala, da Tunísia e de Cuba à lista, da parte I do anexo I, de países e territórios a partir dos quais é autori-

zada a importação de produtos da pesca destinados à alimentação humana;

Considerando que o Paquistão demonstrou que observa condições equivalentes às referidas no n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE;

Considerando que é, portanto, necessário alterar a lista por forma a incluir este país na lista da parte II do anexo I;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O anexo I da Decisão 97/296/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 12 de Outubro de 1998.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 243 de 11. 10. 1995, p. 17.<sup>(2)</sup> JO L 13 de 16. 1. 1997, p. 33.<sup>(3)</sup> JO L 122 de 14. 5. 1997, p. 21.<sup>(4)</sup> JO L 190 de 4. 7. 1998, p. 55.<sup>(5)</sup> Ver página 26 do presente Jornal Oficial.<sup>(6)</sup> Ver página 36 do presente Jornal Oficial.<sup>(7)</sup> Ver página 44 do presente Jornal Oficial.

## ANEXO

## «ANEXO I

Lista de países e territórios dos quais é autorizada a importação de produtos da pesca, independentemente da sua forma, destinados à alimentação humana

I) Países e territórios que são objecto de uma decisão específica com base na Directiva 91/493/CEE do Conselho

ÁFRICA DO SUL	FILIPINAS	MAURITÂNIA
ALBÂNIA	GÂMBIA	NIGÉRIA
ARGENTINA	GANÁ	NOVA ZELÂNDIA
AUSTRÁLIA	GUATEMALA	PERU
BANGLADESH	ILHAS FALKLAND	RÚSSIA
BRASIL	ILHAS FAROÉ	SENEGAL
CANADÁ	ÍNDIA	SINGAPURA
CHILE	INDONÉSIA	TAILÂNDIA
COLÓMBIA	JAPÃO	TAIWAN
COREIA DO SUL	MADAGÁSCAR	TANZÂNIA
COSTA DO MARFIM	MALÁSIA	TUNÍSIA
CUBA	MALDIVAS	URUGUAI
EQUADOR	MARROCOS	

II) Países e territórios que cumprem as condições do n.º 2 do artigo 2.º da Decisão 95/408/CE do Conselho

BELIZE	HONG KONG	PAPUÁSIA NOVA GUINÉ
BENIM	HUNGRIA (²)	PAQUISTÃO
CABO VERDE	ILHAS FIJI	POLÓNIA
CAMARÕES	ISRAEL	REPÚBLICA CHECA
CAZAQUISTÃO (¹)	JAMAICA	SEICHELES
CHINA	LETÓNIA	SUÍÇA
COSTA RICA	LITUÂNIA	SURINAME
CROÁCIA	MALTA	TOGO
ESLOVÉNIA	MAURÍCIA	TURQUIA
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	MÉXICO	UGANDA
GRONELÂNDIA	NAMÍBIA	VENEZUELA
GUINÉ	NICARÁGUA	VIETNAME
HONDURAS	PANAMÁ	

(¹) Autorizado apenas no que respeita às importações de caviar.

(²) Autorizado apenas no que respeita às importações de animais vivos destinados ao consumo humano.